



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232538 - ES (2026/0057577-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **NILTON CARLOS DE AGUIAR LEAO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291**
 AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
 HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva em vigor desde 03/07/2023. A Defesa alega falta de fundamentação idônea da custódia, excesso de prazo para a formação da culpa e inobservância da revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. A decisão agravada manteve a custódia cautelar, por entender presentes fundamentos concretos e inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em dados concretos que evidenciam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, e se medidas cautelares diversas seriam inadequadas.
2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizador de constrangimento ilegal, à luz da razoabilidade, da complexidade do processo e da inexistência de desídia do Poder Judiciário.
3. A questão em discussão consiste em saber se foi observada a revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e se a eventual falta acarretaria a revogação automática da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a ausência de inovação impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da medida para garantir a ordem pública, destacando-se condenação anterior por tráfico e associação para o tráfico e a existência de outra ação penal em curso.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia, e medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada.
4. Não há excesso de prazo, pois os prazos processuais devem ser aferidos à luz da razoabilidade; a ação penal é complexa, com pluralidade de réus e diligências necessárias, inexistindo desídia atribuível ao Poder Judiciário.
5. A revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar foi periodicamente realizada, e, conforme a jurisprudência, sua eventual falta não determina a revogação automática da custódia.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, inciso I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgRg no HC 923.616/SC, Quinta Turma, DJe 06/09/2024; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Quinta Turma, j. 15/05/2023, DJe 18/05/2023; STJ, AgRg no RHC 172.640/MG, Sexta Turma, j. 13/03/2023, DJe 16/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232538 - ES (2026/0057577-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **NILTON CARLOS DE AGUIAR LEAO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291**
 AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
 HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva em vigor desde 03/07/2023. A Defesa alega falta de fundamentação idônea da custódia, excesso de prazo para a formação da culpa e inobservância da revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. A decisão agravada manteve a custódia cautelar, por entender presentes fundamentos concretos e inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em dados concretos que evidenciam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, e se medidas cautelares diversas seriam inadequadas.

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizador de constrangimento ilegal, à luz da razoabilidade, da complexidade do processo e da inexistência de desídia do Poder Judiciário.

3. A questão em discussão consiste em saber se foi observada a revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e se a eventual falta acarretaria a revogação automática da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a ausência de inovação impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da medida para garantir a ordem pública, destacando-se condenação anterior por tráfico e associação para o tráfico e a existência de outra ação penal em curso.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia, e medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada.

4. Não há excesso de prazo, pois os prazos processuais devem ser aferidos à luz da razoabilidade; a ação penal é complexa, com pluralidade de réus e diligências necessárias, inexistindo desídia atribuível ao Poder Judiciário.

5. A revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar foi periodicamente realizada, e, conforme a jurisprudência, sua eventual falta não determina a revogação automática da custódia.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, inciso I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgRg no HC 923.616/SC, Quinta Turma, DJe 06/09/2024; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Quinta Turma, j. 15/05/2023, DJe 18/05/2023; STJ, AgRg no RHC 172.640/MG, Sexta Turma, j. 13/03/2023, DJe 16/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 136-139, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NILTON CARLOS DE AGUIAR LEAO.

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente desde 03/07/2023 pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 62-81.

Nas razões deste recurso, o agravante alega falta de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduz inobservância do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabelece a necessidade de revisão da prisão cautelar, a cada 90 dias.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa, na medida em que a conduta em exame não é fato isolado na vida do agravante, no ponto, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "Nilton possui uma condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de responder a outra ação penal" (fl. 11).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

"Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que se refere ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, que apura as condutas de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, envolvendo pluralidade pessoas, 3 (três) réus, a revelar a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade agentes; não se evidenciando desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Portanto; não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento do cárcere provisório.

A propósito:

"I - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. [...]" (AgRg no HC n. 923.616/SC, Quinta Turma, minha relatoria, DJe de 6/9/2024).

"In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias

ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências" (AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Outrossim, no que se refere à aventada inobservância do prazo nonagesimal de revisão da prisão cautelar, não existe qualquer irregularidade no ponto; nesse sentido, o Tribunal de origem consignou que "os pressupostos da segregação continuam hígidos nos autos, periodicamente avaliados pela Autoridade Coatora quem, por mais próxima dos fatos e provas, tem entendido pela manutenção dessa prisão cautelar, nos termos do art. 316, p. único do CPP. Essas revisões, conforme informação da autoridade coatora, foram realizadas por meio das decisões de fls. 94/195, ID 41005621, fls. 236/240, ID 41005621, fls. 372/374, ID 41005621, fl. 401, ID 41005621, ID 45536891, proferida em 26/06/2024, bem como nas informações do presente HC, datada de 07/10/2025, em que o juiz a quo assentou a persistência e contemporaneidade dos fundamentos da custódia impugnada" (fl. 50).

Por fim, de acordo com a jurisprudência desta Corte a "falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da segregação cautelar não é argumento suficiente, por si só, para determinar a revogação automática da constrição provisória" (AgRg no RHC n. 172.640/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n.

1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.538 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057577-2

Número de Origem:

00014700420238080021 14700420238080021 50154104320258080000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON CARLOS DE AGUIAR LEO (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291

AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907

HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON CARLOS DE AGUIAR LEO (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291

AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907

HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026